



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1990360 - SE (2022/0071412-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL SA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recorrente foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. A defesa alegou excesso de linguagem, inidoneidade da qualificadora de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e ausência de indícios mínimos de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do agravante foi baseada exclusivamente em confissão extrajudicial e testemunhos indiretos, sem indícios mínimos de autoria, o que violaria o princípio in dubio pro societate.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia encerra um juízo de prelibação, verificando a viabilidade da condenação sem avançar sobre o mérito, conforme art. 413 do Código de Processo Penal.
4. A pronúncia não pode ser baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, conforme jurisprudência do STJ.
5. No caso concreto, a pronúncia foi fundamentada em confissão extrajudicial, prova oral colhida judicialmente e provas documentais, não se tratando de pronúncia lastreada apenas em elementos informativos da fase de inquérito.
6. A incursão no acervo fático-probatório para acolher a tese recursal quanto à fragilidade das provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria, não podendo se basear exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial. 2. A incursão no acervo fático-probatório para discutir a fragilidade das provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; Código de

Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.428/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC 882.325/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.698.775/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1990360 - SE (2022/0071412-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL SA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recorrente foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. A defesa alegou excesso de linguagem, inidoneidade da qualificadora de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e ausência de indícios mínimos de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pronúncia do agravante foi baseada exclusivamente em confissão extrajudicial e testemunhos indiretos, sem indícios mínimos de autoria, o que violaria o princípio in dubio pro societate.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia encerra um juízo de prelibação, verificando a viabilidade da condenação sem avançar sobre o mérito, conforme art. 413 do Código de Processo Penal.

4. A pronúncia não pode ser baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, conforme jurisprudência do STJ.

5. No caso concreto, a pronúncia foi fundamentada em confissão extrajudicial, prova oral colhida judicialmente e provas documentais, não se tratando de pronúncia lastreada apenas em elementos informativos da fase de inquérito.

6. A incursão no acervo fático-probatório para acolher a tese recursal quanto à fragilidade das provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pronúncia deve ser fundamentada em indícios suficientes de autoria, não podendo se basear exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial. 2. A incursão no acervo fático-probatório para discutir a fragilidade das provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos I e IV; Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.428/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgRg no HC 882.325/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.698.775/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL SA DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática por meio da qual conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 639-647).

O agravante retoma discussão quanto a pronúncia do agravante, o qual alega ser baseada em confissão extrajudicial do recorrente, testemunhos indiretos e princípio *in dubio pro societate*. Assim, requer provimento integral do recurso especial (fls. 653-667).

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal,

motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Entretanto, verifico das razões que o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Pois bem.

O recorrente foi pronunciado pela prática do crime do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. Mantida a pronúncia pelo Tribunal de Justiça, a Defesa interpôs recurso especial para alegar excesso de linguagem, inidoneidade da qualificadora de utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima e ausência de indícios mínimos de autoria.

Na decisão monocrática, conheci parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento. Rejeitei a tese de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, afastei o pedido de decote da qualificadora do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, e ressaltei que o acórdão recorrido concluiu pela presença de indícios mínimos de autoria com base não só em elementos informativos (confissão extrajudicial do acusado), mas também em provas orais e documentais colhidas no curso da ação penal. Dessa modo, o acolhimento da tese de impronúncia reclamaria a incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7, STJ.

O agravo regimental, contudo, limitou-se a questionar o capítulo da decisão monocrática que examinou a tese defensiva de ausência de indícios mínimos de autoria, de forma que as demais teses estão submetidas aos efeitos da preclusão.

Pois bem.

No que se refere à tese de ausência de indícios mínimos de autoria, o agravo regimental retoma a discussão quanto à utilização da confissão extrajudicial do pronunciado e dos testemunhos indiretos como elementos para a pronúncia do agravante.

A decisão de pronúncia encerra um juízo de prelibação, por meio do qual o juiz sumariante exerce o juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Verifica-se a viabilidade da condenação, sem, contudo, avançar sobre o mérito da demanda, a qual se reserva ao Conselho de Sentença. Assim, conforme enuncia o art. 413 do Código de Processo Penal que o magistrado deverá, de maneira fundamentada, indicar a materialidade do fato e a existências de indícios suficientes de autoria.

Por sua vez, o art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, preceitua que "[a] fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

Nessa linha, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que "a sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório" (AgRg no HC n. 861.428/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

O Superior Tribunal de Justiça desenvolveu ao longo dos anos o entendimento de que os indícios mínimos de autoria não podem estar amparados tão somente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial (AgRg no HC n. 882.325/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.698.775/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024).

No caso concreto, conforme analisei na decisão agravada, o acórdão recorrido manteve a pronúncia com base na confissão extrajudicial do pronunciado, em prova oral colhida judicialmente e em provas documentais constantes dos autos, de modo que não há falar em pronúncia lastreada tão somente em elementos informativos colhidos apenas na fase de inquérito.

Consoante consta à fl. 512, a mãe da vítima declarou em depoimento que aquela havia furtado botijão de gás da residência da mãe do recorrente e, desde então, sofria ameaças. Relatou, ainda, que, no velório do filho, a mãe do acusado confirmou que este havia matado a vítima. Não se trata, assim, de mero testemunho indireto, mas, sim, de depoimento que esclarece os motivos e as circunstâncias do crime (AgRg no AREsp n. 2.773.562/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.).

Desta feita, considerando que o Tribunal de origem assentou que a pronúncia "foi lastreada tanto pelo inquérito policial acostado aos autos, como pelas provas documentais veiculadas nos autos, pelas declarações que constam do procedimento administrativo e pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução criminal" (fl. 512), o acolhimento da tese recursal quanto à fragilidade das provas que subsidiam a autoria, seria necessária incursão no acervo fático-probatório, obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0071412-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 1.990.360 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00105548920218250000 201989301738

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL SA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE : RAFAEL SA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.